FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000200-69.2015.8.26.0555 - 2015/002097**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de CF, IP-Flagr. - 3056/2015 - Delegacia Seccional de Polícia

Origem: de São Carlos, 215/2015 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Réu: MATHEUS DE ANDRADE CACERES

Data da Audiência 23/06/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MATHEUS DE ANDRADE CACERES, realizada no dia 23 de junho de 2016, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presenca do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO. DD. Promotor de Justica: a presenca do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora nomeada pela DPE, DRA. ADECIMAR DIAS DE LACERDA (OAB 338513/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima ALAERCIO GAVIOLI bem como a testemunha LEANDRO WAGNER DE ALCÂNTARA, sendo realizado interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MATHEUS DE ANDRADE CACERES pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. As qualificadoras encontram-se demonstradas pelo laudo pericial juntado aos autos. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. A tentativa do acusado de firmar que não tinha conhecimento da idade de Claudielison, e assim por erro de tipo pretender o afastametno do crime de corrupção de menores não merece credibilidade alguma até porque na fase inquisitiva Matheus confirmou vínculo de amizade com o adolescente. Reforcando que tinha conhecimento de que o adolescente era menor de 18 anos narrou em seu interrogatório que tinha conhecimento de que este menor teve passagens pela prática de outros delitos. Diante desse quadro, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que é primário, merecendo pena mínima, com regime aberto, e concessão da restritiva de direitos. Na redução da tentativa, observo que o

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

iter teve interrupção quando o agente estava no interior da residência, já tendo separado os objetos a serem subtraídos, razão pela qual aguarda a fixação do patamar de metade. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Requeiro a apresentação das alegações finais através de memoriais, os quais apresento nesta audiência. O MM. Juiz deferiu o pedido determinando sua juntada nos autos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MATHEUS DE ANDRADE CACERES, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, I, II e IV, c.c. artigo 14, II, ambos do CP e artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 70, do CP. O réu foi citado (fls. 112) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. A acusação é procedente. A materialidade positivada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 5/6, BO de fls. 15/18, autos de exibicão, apreensão e entrega de fls. 68/70, laudo pericial de fls. 107 e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou ter praticado o crime de furto mencionado na denúncia. Negou apenas que tivesse conhecimento de que Claudielison era menor de idade, mas sua versão, nesse ponto, não convence, até porque o acusado admitiu que conhecia o jovem e que sabia, inclusive, que ele contava com várias passagens anteriores pela prática de atos infracionais. A confissão em relação ao furto e a participação de adolescente na empreitada criminosa foram reforçadas pelos depoimentos prestados em juízo. Assim, é o caso de acolhimento integral da acusação, até mesmo porque as qualificadoras, além de confessadas, foram confirmadas pelo laudo pericial de fls. 107. No tocante à acusação por corrupção de menores, trata-se de delito formal e em consequência deve-se reconhecer a procedência do pedido. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do STJ. Tenho como bem demonstrados o fatos narrados na denúncia. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base do delito de furto qualificado tentado em 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, considerando uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável. A pena base do delito de corrupção de menores fica estabelecida no piso mínimo. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão para reconduzir a pena pelo crime de furto qualificado tentado ao patamar mínimo, mantendo-se a outra reprimenda, na forma da Súmula 231 do STJ. Presente a causa de aumento do concurso formal de crimes em relação ao delito de corrupção de menor, para majorar a pena em 1/6. Verifico ainda a tentativa no que se refere ao delito de furto qualificado tentado, devendo essa pena ser reduzida em metade, ante o iter percorrido. Torno as penas definitivas em 1 ano e 2 meses de reclusão e pagamento de 5 dias-multa. Preenchidos os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de prestação pecuniária no valor de meio saláriomínimo. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena, na hipótese de conversão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MATHEUS DE ANDRADE CÁCERES à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão em regime aberto e 5 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4°, I, II e IV, c.c. artigo 14, II, ambos do CP e artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 70, do CP, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma da fundamentação. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado e sua defensora foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

	115. 213
FLS.	

<u>manifestado o desejo de nao i</u>	<u>recorrerem da presente decisao.</u> Nada mais
havendo, foi encerrada a audiência	a, lavrando-se este termo que depois de lido e
achado conforme, vai devidamente	assinado. Eu,, Luis Guilherme
Pereira Borges, Escrevente Técnico	Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz:	Promotor:
WIWI. Juiz.	i iomotor.
Acusado:	Defensora: